



**PROCESSO Nº:** 000613/2025 – TC  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte  
**ASSUNTO:** Locação de equipamentos de audiovisual para o lançamento do GAEPE-RN

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AMPARO NA LEI N.º 14.133/2021, ART. 75, II. CONTRATAÇÃO DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOVISUAL DEMANDA DA ESCOLA DE CONTAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

**PARECER Nº 052/2025 - CJ/TC**

**I. RELATÓRIO**

1. Caderno instruído com pedido de contratação de locação de equipamentos de audiovisual para o lançamento do GAEPE-RN, conforme solicitação da Escola de Contas (evs.01/05).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a contratação tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev.06); especificações do objeto e condições de fornecimento constam do termo de referência (ev.07); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev.08); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev.13); minuta da ordem de serviço (ev.10) e minuta do termo de dispensa de licitação (ev.16).
3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev.17).

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões





submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico





co ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzi do:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços,





observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, sugere-se a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 12/2025-CCS (ev.11), a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao ev. 08, constata-se que





a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, dentro do prazo de seis meses. Contudo, recomenda-se o acréscimo da justificativa de escolha dos fornecedores, conforme determina o art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

**13.** Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev.10), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 16).

### **III. CONCLUSÃO**

**14.** Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II. Ademais, acrescenta-se a sugestão de acrescentar aos autos as justificativas:

I. para a não adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme determina a Resolução nº 011/2023-TCERN;

II. da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

**15.** Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 12 de março de 2025.

*Assinado Eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 052/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

